



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºs 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002).

PROJETO DE LEI N.º 3555 DE 2004

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei n.º 73 de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º- Dê-se ao caput e ao §3º, do art. 10 do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:

"Art. 10 O contrato garante os riscos pertinentes a modalidade de seguro contrato. Determinados e excluídos os riscos de forma clara e inequívoca por outros não responderá a seguradora.

§3º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuarias apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado, salvo alterações previamente pactuadas em condições particulares e especiais."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Suprimam-se os §§1º, 2º e 5º do art. 10 Projeto de Lei 3555/2004, procedendo-se a devida renumeração.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração no caput na medida em que deve ser suprimida de seu texto a palavra "todos", de modo a permitir a necessária delimitação dos riscos no contrato, bem como pela necessidade de enfatizar que o segurador não responderá por riscos que não foram determinados.

A supressão dos §§1º e 2º decorre do fato de estarem os mesmos concentrados na redação ora proposta para o caput.

A supressão do §5º se impõe pelo fato de que o contrato de seguro, prospectivo por natureza, não pode sequer abrigar a idéia de cobrir riscos pretéritos, inclusive e nomeadamente porque dão margem a fraude, a dano da mutualidade, mesmo a despeito de os contratantes ainda não conhecerem o "desfecho" do risco, tal como equivocadamente constou da redação do referido parágrafo do substitutivo, já que estaria permitindo a cobertura mesmo que o segurado já tivesse conhecimento do início e da própria fluência do risco até em estágio avançado, bastando que o "desfecho" ainda não tenha ocorrido. Por exemplo, o segurado que, mesmo a despeito de saber que padece de uma doença incurável, estaria, pela redação original, autorizado a realizar um seguro pelo simples fato de ainda não ter conhecimento do seu estado terminal.

Diante do exposto, é imperativo que a emenda ora apresentada seja aprovada

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE